



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900180/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.246 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

BENEFÍCIO FISCAL. RECONHECIMENTO. EFEITO RETROATIVO. ESTIMATIVA.

O reconhecimento do benefício fiscal consistente na redução do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração pode alcançar retroativamente a apuração anual do imposto de anos-calendário anteriores, quando atendidos os procedimentos legais, mas não atinge os valores mensalmente devidos a título de antecipação do IRPJ (estimativas) dos referidos períodos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações prestadas por ele à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

10/02/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

SHOWA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-20.478 (fl. 73), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 38555.03917.200405.1.3.04-0257, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 54, em que traz dois argumentos:

- i) a apuração do valor devido da estimativa foi feita de forma errada e somente após o pagamento é que o erro foi conhecido. A DCTF não foi retificada, mas apresenta nos autos os documentos que comprovam o valor correto;
- ii) possui crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, e no Decreto-Lei nº 756/69, com efeito retroativo ao ano de 2004. Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que as Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004, e nº 600, de 2005, vedavam a compensação pleiteada e que o referido Ato Declaratório nº 58 não era prova suficiente para demonstrar a existência do crédito. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Cientificado dessa decisão em 23/02/2011, por meio de remessa postal (fl. 78), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 79), em 24/03/2011, em que reafirma a legitimidade do crédito em análise e propugna pela realização de diligência para que sejam analisados seus livros contábeis e fiscais, que demonstrariam a existência do seu direito de crédito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve ser superada a barreira imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas. O advento da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vencida essa preliminar, ainda antes da análise do mérito do pedido, deve ser indeferido o pedido de diligência, pelas razões que se seguem.

É certo que a prova da veracidade das informações declaradas pelo contribuinte está em sua contabilidade, mas esta deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão, conforme dispõe o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A demonstração da veracidade da informação prestada pelo contribuinte, em oposição àquela prestada anteriormente em sua DCTF, é ônus do recorrente, não podendo a Administração Tributária substituí-lo na busca do direito por ele reclamado, mormente quando este detém todos os livros e documentos que pretende que sejam analisados.

Na espécie, o recorrente apresenta apenas sua DIPJ/2005 (fl. 29) e cópia de um balancete analítico de alguns meses de 2004 (fl. 45). A DIPJ em si não é prova suficiente para demonstrar o crédito pleiteado, por ser declaração meramente informativa, de prestação unilateral e que está em conflito com outra declaração prestada pelo mesmo contribuinte

(DCTF). O balancete analítico relativo a junho de 2004, o mês de referência do pagamento antecipado em tela, apresenta números que não se coordenam com os valores apresentados na DCOMP e nem mesmo com os valores declarados na DIPJ, o que afasta totalmente seu valor como prova.

Ainda que fosse superada a carência de prova acima demonstrada, apenas como exercício argumentativo, verificaria-se a inexistência do alegado pagamento a maior. Conforme relatado pelo recorrente, a redução do valor devido de antecipação do IRPJ em junho de 2004 deveu-se ao reconhecimento de benefício fiscal ocorrido em 2005 e com efeito retroativo a 2004. O referido benefício foi reconhecido no Ato Declaratório Executivo nº 58, de 04/04/2005 (fl. 34), cujo artigo 1º segue transcrito:

Art 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.012.043/0001-48, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa na área de atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Como se vê, o benefício fiscal consiste na redução do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração. Dessa forma, esse benefício não tem alcance sobre o valor mensalmente antecipado do IRPJ, que é uma estimativa calculada, em regra, a partir da receita bruta, considerando ainda que não há indício de utilização de balancete de suspensão/redução.

O alegado recálculo da estimativa em tela torna-se ainda mais indevido pelo fato de o benefício ter sido reconhecido apenas no ano seguinte, quando o IRPJ devido no ano-calendário 2004 já havia sido apurado. Nesse caso, o efeito do benefício deve atingir esse valor, não havendo cabimento em falar de recálculo das antecipações mensais.

Assim, verificada de toda forma a carência de liquidez e certeza do crédito guerreado no presente recurso, a não homologação da compensação em análise é necessária para a garantia dos limites impostos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10283.900180/2009-01
Acórdão n.º **1801-002.246**

S1-TE01
Fl. 114

CÓPIA